



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/06/1999
C	<i>st</i>
	Rubrica

513

Processo : 10950.000879/95-85

Acórdão : 202-10.775

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 102.309

Recorrente : COMINE ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

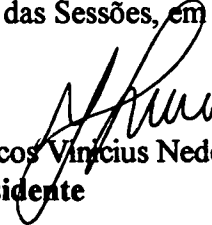
Recorrida : DRJ em Foz Iguaçu - PR

DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obriga o contribuinte a pagar multa, cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso . Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMINE ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/facib-mas



Processo : 10950.000879/95-85
Acórdão : 202-10.775

Recurso : 102.309
Recorrente : COMINE ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“ Trata-se, no presente Processo, de Auto de Infração de multa por omissão na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos períodos de apuração de março/93 a dezembro/93 e de janeiro/94 a dezembro/94 (fls. 07/08), pelo qual é exigido da contribuinte acima identificada, o crédito tributário no valor de 22.836,00 UFIR, relativo a multa de ofício (não passível de redução) correspondente àqueles meses.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito contra a impugnante, oportunidade em que foi emitido o Termo de Intimação às fls. 01, através do qual a empresa é demandada a apresentar as DCTF relativas aos períodos acima mencionados, cuja ciência deu-se em 25/05/95.

Não havendo o cumprimento da exigência supra pela contribuinte, houve a lavratura, em 05/07/95, de Auto de Infração por omissão na entrega das DCTF daqueles períodos (fls. 07/08), com base nos valores do PIS, CONFINS, IRPJ e Contribuição Social estimados que deveriam ser informados nas DCTF, cujas bases de cálculo foram obtidas na contabilidade da empresa, de acordo com as planilhas de cálculo às fls. 03-06.

O embasamento legal do Auto de Infração está nos parágrafos 2º, 3º, 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, coma a relação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, do art. 66 da Lei nº 7.789/89, do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, do art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91 e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000879/95-85
Acórdão : 202-10.775

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 11/12, alegando, em síntese, que:

- o agente fiscal incorreu em erro, uma vez que a Instrução Normativa SRF nº 68/93 determinava que a entrega da DCTF seria obrigatória para as empresas cujo faturamento mensal fosse igual ou superior a 1.000.000 de UFIR, independentemente do valor mensal a declarar;

- nova Instrução Normativa, sob nº 73/94, de 19/09/94, alterou o limite acima para 200.000 UFIR, independentemente do valor mensal a declarar e do faturamento mensal de cada um individualmente;

- a Instrução Normativa supra retroage à data de 01/01/93, sustentando que não se poderia prever, em fevereiro/93, que a empresa estaria sujeita à apresentação da DCTF, uma vez que referida norma somente foi editada em setembro/94;

- não houve faturamento mensal superior aos valores indicados na legislação por ocasião de sua publicação, restando dúvida se a empresa estava ou não obrigada a efetuar a entrega das DCFT;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.”

A Autoridade Monocrática, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“Incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído por multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, quando o contribuinte desatende intimação do Fisco determinando prazo para o cumprimento de exigência que vise ao saneamento da omissão.

Os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

AN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000879/95-85
Acórdão : 202-10.775

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde alega que seus argumentos não foram devidamente apreciados e disse que ao observar apenas o limite estabelecido pelo artigo 2º, inciso II, da IN nº 68/93, o fez porque a "lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte".

As Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls.30/32 e são pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RN'.



Processo : 10950.000879/95-85

Acórdão : 202-10.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado, devido a recorrente não ter apresentado as DCTF's dos períodos de apuração de 03 a 12/93 e 01 a 12/94.

A alegação de que os argumentos expendidos na peça inicial não foram "devidamente apreciados" pela decisão recorrida, carecem de veracidade, bastando para isto, uma leitura dos comentários feitos pelo juiz singular, para constatar que todos os argumentos existentes na peça impugnatória foram brilhantemente rebatidos.

Quanto ao argumento usado pela recorrente, de que ao limitar-se somente ao estabelecido pelo inciso II, do art. 2º da IN nº68, interpretou de maneira mais favorável o que determinava àquela Instrução Normativa nº 68/93, conforme se verifica pelo artigo 112, I a IV, do CTN.

Entendo como meramente protelatório tal argumento, já que o texto da legislação acima citada é muito claro, senão vejamos:

"Art. 2º. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF será apresentada em disquete, obrigatoriamente:

I – pelas empresas/estabelecimentos cujo valor mensal a declarar seja igual ou superior a 15.000 UFIR (quinze mil Unidades Fiscais de Referência);

II – pelas empresas/estabelecimentos cujo faturamento mensal seja igual ou superior a 1.000.000 UFIR (um milhão de Unidades Fiscais de Referência), independentemente do valor mensal a declarar." (grifo nosso)

Logo, a recorrente estava obrigada a apresentar as DCTF's, como não o fez, deverá pagar o auto de infração lavrado que corresponde ao valor da multa, pela não apresentação das declarações.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES